



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000156/2008-96
Recurso nº 886.423 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.425 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO RAMOS OLLE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. PEDIDOS DE PROVAS ROBUSTAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

O direito às deduções de despesas médicas está condicionado à prova da realização dos serviços prestados. Provas estas que devem ser analisadas em conjunto, e dentro do contexto apresentado. Quando as provas apresentadas não forem suficientes, pode o fisco solicitar mais elementos probantes.

GLOSA. DEDUÇÃO. IRRF.

Mantém-se a glosa de dedução de IRRF quando o contribuinte não provar que realizou tais pagamentos, ou que a fonte pagadora reteve os valores referentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde

Magalhães e Tânia Mara Paschoalin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/POA (Fls. 85), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O contribuinte em epígrafe teve lavrada contra si a Notificação de Lançamento de fls. 05/07, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, apurando-se o Imposto de Renda suplementar de R\$ 2.104,83.

Observe-se que o contribuinte havia apurado, na DIRPF, o imposto a pagar de R\$ 1.827,10.

Foi glosado o valor de R\$ 7.688,00, deduzido a título de despesas médicas. Desse montante, a Fiscalização esclarece que R\$ 3.688,00 referem-se a valores declarados e não comprovados, e R\$ 4.000,00 a recibo de tratamento psicológico emitido por Luciana Reis Maidana, em relação ao qual não foi possível confirmar o atendimento com a psicóloga. Aduz que verificação efetuada no sítio do CRP/RS não confirmou que a profissional estivesse inscrita no órgão representativo e regulador da profissão.

Foi, ainda, constatada a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 120,66, referente à Prefeitura Municipal de Candiota, CNPJ n.º 94.702.818/0001-08. No caso, a fonte pagadora apresentou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF retificadora, reduzindo o valor do rendimento tributável para R\$ 27.733,04 e do Imposto retido na fonte para R\$ 1.606,52, ao passo que o contribuinte havia declarado os valores de R\$ 28.205,86 e R\$ 1.727,18, respectivamente.

O contribuinte, na impugnação de fl. 01, afirma, a um, que a glosa corresponde a despesas médicas, conforme demonstrativo da Unimed; a dois, que a psicóloga Luciana Reis Maidana encontra-se inscrita no CRP sob o n.º 07/09319; a três, que as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Candiota comprovam, até a presente data, o recebimento das informações declaradas; e, a quatro, que a diferença de R\$ 120,00 deve ser cobrada do órgão municipal.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e da efetiva prestação do serviço.

Cientificado em 21/07/2010 (Fls. 90), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/08/2010 (fls. 91), argumentando que:

Solicitamos a nova verificação referindo-se ao processo epigrafado, pois estamos trazendo como comprovação, do Sr. Cláudio Ramos 0116, em referência a glosa de valor R\$ 7688,00 (sete mil seiscentos e oitenta e oito reais), que são correspondentes a despesas médicas conforme demonstrativo Unimed, além de informar o número de inscrição da Psicóloga Luciana Reis Maidana, CRP nº 07/09319, e sua Carteira Profissional comprovando sua inscrição desde 18/01/1999 e que este órgão coloca como não existente. Ressalta-se ainda que já foram prestadas informações pela Prefeitura Municipal de Candiota e que comprovam que até a presente data somente recebeu as informações declaradas, e que o montante de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) deve ser cobrado do órgão Municipal, conforme documentos já enviado em defesa anterior. Sendo este expressão da verdade passo e assino.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não assiste razão ao recorrente.

Em primeiro plano analiso a questão da glosa das despesas médicas.

Segundo o que consta nos autos, a fiscalização glosou despesas médicas no valor total de R\$7.688,00, sendo R\$4.000,00 relativos a despesa com a profissional psicóloga Luciana Reis Maidana, por falta de comprovação da prestação do serviço e por falta de registro profissional da mesma no Conselho Regional de Psicologia, e R\$3.688,00 relativos a despesa com a UNIMED.

Tais glosas de despesas médicas, mantidas pela DRJ, são combatidas pelo recorrente unicamente com a apresentação de um recibo, cópia da carteira de identidade profissional da profissional emitente do recibo, e com um documento de comprovação de pagamento emitido pela UNIMED.

Por seu turno a DRJ já destacou; *in verbis*:

O documento de fl. 02 — comprovante de rendimentos do ano-calendário 2004, emitido pela Unimed Bagé - Soc. Coop. Serv. Med. Ltda. — não pode ser considerado porque não permite identificar os usuários do plano de saúde, limitando-se, tão-somente, a comprovar o valor total dos pagamentos efetuados.

Especificamente no que pertine ao documento de fl. 04 — recibo emitido por Luciana Reis Maidana, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a tratamento psicológico no ano de 2004 —, cumpre observar que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Não basta, portanto, a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando restam dúvidas quanto à idoneidade do documento.

O recibo em questão não pode, portanto, ser considerado na medida em que, por si só, não se presta a comprovar a efetiva prestação do serviço, nem o impugnante produziu qualquer outra prova nesse sentido. (pág. 87 dos autos)

No presente caso, entendo, assim como a fiscalização, e a DRJ, que o recibo apresentado não possui valor probante absoluto, e deve ser analisado dentro do contexto geral; razão pela qual havia a necessidade de apresentação de provas complementares da efetividade dos serviços.

Este colegiado tem entendido que havendo questionamento por parte da autoridade lançadora, no que se refere a efetividade das despesas médicas declaradas, cabe ao sujeito passivo apresentar elementos seguros de prova da improcedência do lançamento.

No caso em apreço o recorrente até prova que a profissional possuía carteira profissional do Conselho Regional de Psicologia; contudo permanece a falta de comprovação dos supostos serviços prestados.

Quanto ao documento emitido pela Unimed Bagé - Soc. Coop. Serv. Med. Ltda., cumpre esclarecer que este é um comprovante de pagamentos efetuados por esta cooperativa ao recorrente, e não um comprovante de pagamentos realizados pelo recorrente.

Neste ponto, apesar de alertado pela DRJ, o contribuinte não apresentou qualquer outra prova da despesa médica com a UNIMED.

Assim, como o recorrente não logrou êxito em provar cabalmente a efetividade das prestações dos serviços da suposta despesa com a Psicóloga Luciana Reis Maidana, nem comprovou as despesas médicas com a UNIMED, é de serem mantidas as glosas das despesas médicas.

Quanto a glosa do IRRF, alega o recorrente que prova a retenção do mesmo através do documento de folhas 03 dos autos, e que houve um erro da fonte pagadora na apresentação da DIRF.

Ocorre que tal documento não se presta para a comprovação de retenção de tributo pela Prefeitura Municipal de Candiota; posto que não pode sequer ser comprovado que foi emitido por tal Prefeitura, ou que foi assinado por representante desta.

Assim, o recorrente não logrou êxito em provar que a fonte pagadora apresentou informações equivocadas.

Deve pois prevalecer a verdade material fornecida via DIRF, apresentada pela fonte pagadora.

Por fim, quanto ao pedido do contribuinte de que se cobre o IRRF da fonte pagadora, é de se esclarecer que não trata o lançamento de cobrança de IRRF, mais sim, tão somente de glosa de dedução de IRRF.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre